U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Ley virem, que ſendo informado dos muitos, e grandes inconvenientes, que reſultam do exceſſo, e devaſſidaõ, com que contra as Leys, e coſtumes de outras Cortes polidas ſe tranſporta annualmente da Africa, America, e Aſia, para eſtes Reinos hum taõ extraordinario numero de eſcravos Pretos, que, fazendo nos Meus Dominios Ultramarinos huma ſenſivel falta para a cultura das Terras, e das Minas, ſó vem a eſte Continente occupar os lugares dos moços de ſervir, que ficando ſem commodo, ſe entregam á ocioſidade, e ſe precipitaõ nos vicios, que della ſaõ naturaes conſequencias: E havendo mandado conferir os referidos inconvenientes, e outros dignos da Minha Real providencia, com muitos Miniſtros do meu Conſelho, e Deſembargo, doutos, timoratos, e zeloſos do ſerviço de Deos, e Meu, e do Bem Commum, com cujos pareceres me conformei.: Eſtabeleço, que do dia da publicaçaõ deſta Ley nos pórtos da America, Africa, e Aſia; e depois de haverem paſſados ſeis mezes a reſpeito dos primeiros, e ſegundos dos referidos pórtos, e hum anno a reſpeito dos terceiros, ſe naõ poſſaõ em algum delles carregar, nem deſcarregar neſtes Reinos de Portugal, e dos Algarves, Preto, ou Preta alguma: Ordenando, que todos os que chegarem aos ſobreditos Reinos, depois de haverem paſſado os referidos Termos; contados do dia da publicaçaõ deſta, fiquem pelo beneficio della libertos, e forros, ſem neceſſitarem de outra alguma Carta de manumiſſaõ, ou alforria, nem de outro algum Deſpacho, além das Certidões dos Adminiſtradores, e Officiaes das Alfandegas dos lugares onde portarem, as quaes Mando que ſe lhes paſſem logo com as declarações dos lugares donde houverem ſahido, dos Navios em que vierem, e do dia, mez, e anno em que deſembarcarem; vencendo os ſobreditos Adminiſtradores, e Officiaes os emolumentos das meſmas Certidões, quatropeados, á cuſta dos Donos dos referidos Pretos, ou das Peſſoas, que os trouxerem na ſua companhia. Dilatando-ſe-lhes porém as meſmas Certidões por mais de quarenta e oito horas, continuas, e ſucceſſivas, contadas da em que derem entrada os Navios, incorreráõ os Officiaes, que as dilatarem, na pena de

ſuſ-

ſuſpenſaõ até Minha mercê : E neſte caſo recorreráõ os que ſe acharem gravados aos Juizes , e Juſtiças das reſpectivas Terras , que nellas tiverem juriſdicçaõ ordinaria , para que qualquer delles lhes paſſe as ditas Certidões com os meſmos emolumentos, e com a declaraçaõ das dúvidas, ou negligencias dos ſobreditos Adminiſtradores , ou Officiaes das Alfandegas ; a fim de que, queixando-ſe delles as Partes aos Regedores , Governadores das Juſtiças das reſpectivas Relações , e Juriſdições , façam logo executar eſta de plano , e ſem figura de Juizo, e declarar da meſma ſórte as penas aſſima ordenadas. Além dellas Mando, que a todas, e quaeſquer Peſſoas, de qualquer eſtado , e condiçaõ , que ſejam , que venderem, comprarem, ou retiverem na ſua ſugeiçaõ, e ſerviço, contra ſuas vontades , como eſcravos , os Pretos , ou Pretas, que chegarem a eſtes Reinos, depois de ſerem paſſados os referidos Termos , ſe imponham as penas , que por Direito ſe acham eſtabelecidas, contra os que fazem carceres privados, e ſujeitam a Cativeiro os Homens, que ſaõ livres. Naõ he porém da Minha Real intençaõ, nem que a reſpeito dos Pretos, e Pretas , que já ſe acham neſtes Reinos , e a elles vierem dentro dos referidos Termos , ſe innove couſa alguma, com o motivo deſta Ley ; nem que com o pretexto della dezertem dos Meus Dominios Ultramarinos os eſcravos, que nelles ſe acham , ou acharem ; antes pelo contrario Ordeno , que todos os Pretos , e Pretas livres , que vierem para eſtes Reinos viver, negociar, ou ſervir, uſando da plena liberdade, que para iſſo lhes compete, tragam indiſpenſavelmente Guias das reſpectivas Cameras dos lugares donde ſahirem, pelas quaes conſte o ſeu ſexo, idade, e figura ; de ſorte, que concluam a ſua identidade, e manifeſtem, que ſaõ os meſmos Pretos, forros, e livres : E que vindo alguns ſem as ſobreditas Guias na referida fórma , ſejam prezos, e alimentados , e remettidos aos lugares , donde houverem ſahido, á cuſta das Peſſoas em cujas companhias, ou Embarcações vierem, ou ſe acharem.

E eſte ſe cumprirá taõ inteiramente como nelle ſe contém. Pelo que : Mando á Meza do Deſembargo do Paço, Conſelhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Caſa da Supplicaçaõ, Meza da Conſciencia, e Ordens , Senado da Camera, Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios,

Go-

Governadores da Relaçaõ, e Caſa do Porto, e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, Vice-Reys dos Eſtados da India, e Braſil, Governadores, e Capitães Generaes, e quaeſquer outros Governadores dos meſmos Eſtados, e mais Miniſtros, Officiaes, e Peſſoas delles, e deſtes Reinos, que cumpraõ, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar eſte Meu Alvará, ſem embargo de quaeſquer outras Leys, ou Diſpoſições, que ſe opponham ao ſeu contheudo, as quaes Hei tambem por derrogadas para eſte effeito ſómento, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E Mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conſelho, e Chanceller Mór deſtes Reinos, e Senhorios, o faça publicar, e regiſtar na Chancellaria Mór do Reino: E da meſma ſorte ſerá publicada nos meus Reinos, e Dominios, e em cada huma das Comarcas delles, para que venha á noticia de todos, e ſe naõ paſſa allegar ignorancia: Regiſtando-ſe em todas as Relações dos Meus Reinos, e Dominios, e nas mais partes, onde ſimilhantes Leys ſe coſtumam regiſtar, e lançando-ſe eſte meſmo Alvará na Torre do Tombo. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda a dezenove de Setembro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum.

REY.

Conde de Oeyras.

ALvará com força de Ley, por que Voſſa Mageſtade he ſervido prohibir, que ſe poſſam carregar, nem tranſportar eſcravos Pretos de hum, e outro ſexo dos pórtos da America, Africa, e Aſia, para os deſtes Reinos de Portugal, e dos Algarves; applicando as penas nelle declaradas a todos os

que

que contravierem a dita Ley , passado o termo de seis mezes , a respeito dos primeiros , e segundos dos referidos pórtos , e hum anno a respeito dos terceiros : Tudo na fórma que assima se contém.

Para Vossa Magestade ver.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino fica registado este Alvará no Livro primeiro delles a fol. 105. Nossa Senhora da Ajuda a 28 de Setembro de 1761.

Joaquim Joseph Borralho.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 1 de Outubro de 1761.

D. Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 160 vers. Lisboa, 1 de Outubro de 1761.

Antonio Joseph de Moura.

Joaquim Joseph Borralho o fez.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.